

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Nelson Marchezan Júnior)

Dispõe sobre a dedução de óculos de grau e lentes de contato corretivas, medicamentos e vacinas não oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, bem como exame laboratorial de reconhecimento de paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º.

.....

.....

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referem o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e o art 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º.

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com vacinas, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, óculos de grau e lentes de contato corretivas, bem como medicamentos não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde;

.....

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referem o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e o art 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, bem como as despesas, inclusive exames médicos, realizadas no ano-calendário com o propósito do reconhecimento de paternidade pelo beneficiário da pensão alimentícia resultante de tal reconhecimento;

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do imposto de renda permite a dedução de uma série de despesas médicas na apuração da base de cálculo desse tributo. Apesar disso, alguns itens encontram-se injustamente excluídos de tal relação.

São os casos dos óculos de grau e lentes corretivas, os quais são verdadeiras próteses para os que deles necessitam, e os medicamentos e vacinas dos quais o contribuinte necessita para sua saúde e que não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 45,6 milhões de brasileiros declaram-se portadores de alguma deficiência. No caso dos problemas de visão, o número chega a 35,7 milhões de pessoas, ou seja, 18,8% dos entrevistados¹. Desses, cerca de 6 milhões informam que enxergam com grande dificuldade.

No caso dos medicamentos e vacinas, somente são dedutíveis os gastos que integrarem a conta emitida pelo estabelecimento

¹ Disponível em:
ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiao_Deficiencia/tab1_3.pdf

hospitalar. Logo, o contribuinte encontra entrave em promover a dedução de tais despesas em sua declaração do imposto de renda.

Para se dar um exemplo da magnitude desses gastos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 estimava-se, no capítulo “Riscos Fiscais”, que a União poderia vir a gastar cerca de 3,93 bilhões de reais em virtude de decisões judiciais determinando o pagamento de medicamentos não-fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Uma forma de se atenuar o prejuízo suportado pelo cidadão, o qual muitas vezes não dispõe de tempo para aguardar um pronunciamento jurisdicional favorável ao fornecimento do remédio de que necessita para sua saúde, é o de permitir a dedução de tais gastos no imposto de renda das pessoas físicas.

Também estamos prevendo que devem ser deduzidos do imposto de renda os gastos com o reconhecimento de paternidade que deem ensejo ao pagamento de pensão alimentícia por parte do beneficiário desta, visto que se trata de despesa não abarcada pela legislação vigente infraconstitucional, embora haja a garantia constitucional referente ao direito à paternidade.

Por fim, promovemos correção nos dispositivos legais que tratam da dedução da pensão alimentícia a fim de fazer referência ao novo Código de Processo Civil.

Por todas essas razões, estamos apresentando o projeto de lei em anexo.

Sala das Sessões, em de março de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR